



PROCESSO Nº : 1850628/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
GESTOR : MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.351/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. IRREGULARIDADES EM REGISTROS CONTÁBEIS, SEM ASSINATURAS. AUSENCIA DE REGISTROS DE FATOS RELEVANTES. REGISTROS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCIPIOS DA COMPETÊNCIA. CONTEÚDO DAS DEMONSTRAÇÕES DIVERGENTES DAS NORMAS CONTÁBEIS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS DOIS ULTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA POR FONTE. FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS VERIFICADA AO FINAL DE CADA BIMESTRE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INEFICIENCIA EM AÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcilei Alves de Oliveira**.





2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públ co de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se os Processos nºs: 1997327/2025, documentação referente às Contas Anuais de Governo; 786373/2023, relativo ao envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; 647284/2023, relativo ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Preliminar** (Doc. nº 627391/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_02.
Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, abaixo do mínimo de 12% - Estado e 15% - Municípios (arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/2012).

1.1) *Não cumprimento de aplicação do percentual mínimo de 15% nas despesas com saúde.* - Tópico - 6. 3. SAÚDE





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência da apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) Diferença na contabilização da Cota parte IPI recebido pelo município. – Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de assinatura das Demonstrações contábeis pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Diferença no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentados na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial e nos saldos comparativos da DFC ao final de 2023 e os apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024 . - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

5.2) As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas despesas nas fontes 632 e 869 nos últimos 8 meses





do último ano de mandato, sem que haja disponibilidade de caixa. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) *Déficit total considerando todas as fontes negativas é R\$ 3.850.127,22, nas fontes 540, 550, 569, 575, 576, 601, 604, 621, 632, 700, 715, 716, 759, no encerramento do exercício financeiro.* - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

8.1) *Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).* - Tópico - 8. 1.RESULTADO PRIMÁRIO

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 632 e 701. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

10.1) *Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)





11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado¹ acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**, acompanhada de documentos (Doc. nº 638769/2024).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 655469/2025), a Secex concluiu pelo **saneamento** dos **achados de auditoria 1.1 (AA02) e 3.1 (CB04)**, e a **manutenção dos demais**.

9. Desse modo, vieram os autos ao Ministério Públ de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

¹ Documento digital nº 628861/2025.





2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.
13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.
14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Bom Jesus do Araguaia** ao final





do exercício de 2024, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas de governo**.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2024, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Carlinda foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 528/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 630/2023;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 661/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 62.650.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 49.657.232,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 12.992.768,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1 Alterações Orçamentárias

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou, com base na amostra constante do Apêndice A do relatório de auditoria, a ausência de irregularidades na elaboração das leis e decretos autorizadores dos créditos adicionais.

19. A equipe de auditoria registrou, ainda, que: a) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II





e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964). b) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964); c) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

20. Contudo, a Secex anotou a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 631 e 701, em desconformidade com o disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

21. Desse modo, restou configurado a seguinte irregularidade:

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 632 e 701.

22. Em sua **defesa**, o gestor alega que os créditos adicionais dizem respeito a recursos vinculados a convênios, que foram abertos com base em previsão formal de recebimento, nos termos legais.

23. Tendo em vista a não efetivação do ingresso financeiro esperado, o município relata que revogou integralmente os créditos abertos através do Decreto Municipal nº 080/2024 (Fonte 632), no montante de R\$ 1.000.000,00, e a revogação parcial dos créditos abertos através do Decreto Municipal nº 077/2024 (Fonte 701) no valor de R\$ 5.500.653,50, conforme estabelecido no Decreto nº 148/2024.





24. **A Secex não acolheu as justificativas apresentadas e manteve a irregularidade, opinião deste MP de Contas**, mormente pelo fato de a revogação da norma legal não possui o condão de desfazer o registro contábil incorreto apresentado preliminarmente.

25. Ademais, como bem exposto pela Secex, o Decreto nº 148/2024, de 30/12/2024, que revogou os Decretos 080/2024 e 077/2024 foi publicado em 07/02/2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM, de modo que seus efeitos não retroagem ao exercício anterior de 2024 (Doc. nº 638769/2025, p. 112-114).²

26. Por oportuno, deve-se ressaltar que as frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracterizam-se como atenuante de gravidade a justificar as inocorrências dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes.³

2.2.2. Situação orçamentária

27. Em relação à execução orçamentária, as informações a seguir foram apresentadas:

Quociente de Execução da Receita – 1,0066	
Valor líquido previsto: R\$ 84.536.755,52 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 85.102.093,46 (exceto receita intraorçamentária)

² Precedentes deste Tribunal de Contas: (Contas Anuais de Governo. Revisor: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio nº 71/2021-TP. Julgado em 11/05 /2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/05/2021. Processo nº 8.841-2/2019).

³ Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 96/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 20/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2022. Processo nº 41.277-5/2021).

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quociente de Execução da Despesa – 0,9722

Valor autorizado: R\$ 91.208.710,66
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 79.768.347,44
(exceto despesa intraorçamentária)

28. O Quociente de Execução da Receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação). Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

29. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2024
Receita arrecadada ajustada	R\$ 85.071.108,46
Despesa realizada ajustada	R\$ 79.768.347,44
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 6.418.477,15
QREO	1,066

30. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,0664, resultante da divisão entre a receita arrecada ajustada e a despesa realizada ajustada.

31. Sobre o assunto, a Secex assinalou a irregularidade a seguir:

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).





7.1) Déficit total considerando todas as fontes negativas é R\$ 3.850.127,22, nas fontes 540, 550, 569, 575, 576, 601, 604, 621, 632, 700, 715, 716, 759, no encerramento do exercício financeiro.

32. Segundo a Secex⁴, o resultado global final da execução foi superavitário, porém, as seguintes fontes apresentaram déficit orçamentário ajustado (ou seja, já considerando os valores empenhados com recursos do superávit do exercício anterior) ao final do exercício: 540, 550, 569, 575, 576, 601, 604, 621, 632, 700, 715, 716, 759, no valor de R\$ 3.850.127,22 conforme demonstrando no quadro a seguir:

Fonte	Res. Exec. Orc.
540	-R\$ 506.867,83
550	-R\$ 101.181,97
569	-R\$ 469.044,10
575	-R\$ 947.452,18
576	-R\$ 24.327,60
601	-R\$ 12.381,30
604	-R\$ 448.477,77
621	-R\$ 168.641,33
632	-R\$ 734.376,28
700	-R\$ 30.504,37
715	-R\$ 51.432,42
716	-R\$ 20.834,58
759	-R\$ 334.605,49
TOTAL	-R\$ 3.850.127,22

33. Em sua **defesa**, o gestor aduz que a metodologia aplicada pela equipe técnica não reflete adequadamente a situação fiscal do ente, incorrendo em interpretação isolada das fontes de recurso, em descompasso com o regime normativo vigente e a realidade fiscal consolidada do Município.

34. Assinala que a análise por fonte, sem considerar o equilíbrio global das contas públicas, contraria a essência da gestão fiscal equilibrada preconizada no art. 1º da LRF e na Resolução Normativa nº 43/2013, que estabelece como referência o

⁴ Conforme demonstrado no Quadro 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS





resultado orçamentário consolidado, somando receitas arrecadadas, inclusive superávits financeiros utilizados, confrontadas com as despesas empenhadas.

35. Alega que o Item 8 da RN nº 43/2013 estabelece que a existência de superávit financeiro ao final do exercício é fator atenuante para déficits pontuais em fontes, reforçando a regularidade da execução orçamentária quando há saldo financeiro positivo global.

36. Informa que o TCE/MT em anos anteriores reconheceu o entendimento do equilíbrio consolidado, afastando a análise segmentada por fontes.

37. **Após exame da manifestação defensiva, a Secex manteve o achado de auditoria preliminar.**

38. A equipe sustenta seu raciocínio no fato de que a apuração por fonte de recursos legalmente vinculados a finalidade específica demonstra se foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

39. Informa que, para a análise das contas do exercício de 2024, foi aplicada a metodologia de apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos, conforme exigido pela LRF.

40. Ao final, concluiu pela **manutenção** do apontamento, com a possibilidade de **atenuante** da irregularidade nas fontes 540, 550, 569, 575, 601, 604, 621 e 759 em virtude de ter ocorrido superávit ao final do exercício de 2024, conforme disposto no item 8 do Anexo da RN 43/2013.

41. **Concorda-se com o entendimento da Secex.**

42. O superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:





(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

43. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9^a edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

44. Desse modo, no que tange ao apontado déficit orçamentário por fontes de recurso, o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária. Contudo, funciona como atenuante da irregularidade, nos moldes do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013.

45. Nesse sentido, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

46. Deste modo, o Ministério Públco de Contas conclui que a irregularidade DA03 deve ser mantida, uma vez que houve déficit orçamentário, contudo, esse não ocasionou um desequilíbrio real nas contas do município, bem assim deve ser aplicada a atenuante do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013. Portanto, como exposto, entende-se por atenuar o apontamento para o grau de natureza grave.

47. Sugere-se, por oportuno, a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas





superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram contraídas despesas nas fontes 632 e 869 nos últimos 8 meses do último ano de mandato, sem que haja disponibilidade de caixa.*

48. No caso, a Secex assinalou a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101 /2000, nas fontes de recursos 632 e 869.

49. A defesa alega discrepâncias relevantes na captura de informações do sistema Aplic e nos saldos de disponibilidade financeira registrados no relatório interno do TCE/MT, quando comparados aos valores constantes na Ferramenta de Acesso Externo da própria Corte de Contas, que afetaram diretamente na existência de despesas que não poderiam ser cumpridas.

50. Segundo o gestor, a correta apuração da disponibilidade de caixa, considerando os saldos corretos demonstrados em 31/12, evidencia a regularidade das contas, pois: a) A fonte 869 encerrou o exercício com disponibilidade líquida zerada, sem insuficiência financeira; b) A fonte 632, ainda que com saldo líquido inferior a 30/04 de R\$ 841,48, encerrou com superávit financeiro suficiente para cobertura do passivo reconhecido.

51. Por fim, alega que não houve afronta ao estabelecido no art. 42 da LRF, pois não houve contração de obrigação sem disponibilidade líquida suficiente para suportá-las.





52. **A Secex não acolheu as alegações apresentadas e manteve o achado de auditoria, opinião deste MP de Contas.**

53. De fato, percebeu-se que a manifestação defensiva apresentou os saldos de ativos financeiros das fontes e não a disponibilidade líquida, enquanto a irregularidade apurou e considerou a Disponibilidade Líquida Pagamento Restos a Pagar em 31/12 e 30/04, disponíveis no sistema APLIC, Informes Mensais, CF/LRF – Limites /Documentações - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

54. Veja-se:

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - e - d - e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g
632	Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 221.418,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 236.192,78	-R\$ 14.773,80	R\$ 841,48	-R\$ 15.615,28
869	Outros recursos extraorçamentários	R\$ 1.318.053,12	R\$ 0,00	R\$ 1.356.078,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 38.025,65	R\$ 0,00	-R\$ 38.025,65

55. O art. 42 da LRF estabelece que:

Art. 42. É nulo e sem qualquer efeito o ato que, nos últimos dois quadrimestres de período de investimento, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e, a cada um deles, os Secretários de Estado, do Distrito Federal e os Secretários Municipais, praticarem tais atos, sem que constem dos respectivos orçamentos ou dos orçamentos das entidades de suas jurisdições, ou sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, ou que dele não constem expressamente a declaração de que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas, ou com recursos de que dispõem, nos termos do § 1º do art. 43.

56. O parágrafo único deste artigo é ainda mais explícito quanto à vedação de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa ou sem que conste expressamente a declaração de





que os pagamentos serão efetuados com recursos correspondentes a receitas efetivamente realizadas ou com recursos de que dispõem

57. Não é demais ressaltar que a vedação, nos dois últimos quadrimestres de mandato, de contratação de despesas que não possam ser integralmente cumpridas dentro dele, tem a essencial função de coibir que o Administrador Público deixe o cargo com despesas sem caixa para pagamento para a gestão subsequente.

58. Por fim, importante destacar que a LRF, em seu art. 8º, parágrafo único (princípio da vinculação) e art. 50, I, juntamente com normativos como o MCASP e a Portaria STN 710/2021, exigem a escrituração individualizada por fonte de recurso, respeitando as vinculações legais. Isso significa que a análise da disponibilidade financeira não pode ser feita de forma agregada. É preciso verificar se há recursos suficientes em cada fonte de recurso específica para cobrir as despesas contraídas e empenhadas naquela fonte. Fontes com saldo negativo configuram a violação do art. 42, independentemente de outras fontes apresentarem superávit.⁵

59. Portanto, têm-se pela manutenção do achado de auditoria.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência da apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

60. No caso, a Secex preliminarmente apontou a ausência da apropriação mensal das provisões trabalhistas referentes a férias e gratificação natalina (13º salário),

⁵ Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/MT: PARECER 41/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL; PARECER 54/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.





em desacordo com os princípios da competência e oportunidade, conforme itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e orientações do MCASP.

61. Em síntese defensiva, o gestor reconhece o apontamento, mas destaca que, no encerramento do exercício de 2024, procedeu com o registro integral das provisões de férias vencidas na conta contábil 2.2.7.1.1.01 – PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P), no montante de R\$ 185.667,42, assegurando a adequada evidenciação patrimonial no Balanço Patrimonial.

62. Aduz que o procedimento adotado no fechamento do exercício garantiu o atendimento ao princípio da competência, refletindo corretamente a totalidade das obrigações trabalhistas nas demonstrações contábeis.

63. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o apontamento, opinião deste MP de Contas.**

64. A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

65. Por sua vez, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (MCASP, 10a ed., 2023, p. 307)

66. Além disso, o anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e





para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01 /01/2018 e 01/01/2019, respectivamente. Veja-se:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

67. Ademais, a irregularidade tem impactos patrimonial e na transparência, pois a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, impedindo o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

68. Desta feita, resta **mantida** a irregularidade, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP.

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) Diferença na contabilização da Cota parte IPI recebido pelo município.

69. No caso, a Secex identificou uma divergência de R\$ 13.813,90 entre os valores informados no Anexo 10 e nos informes do APLIC (R\$ 219.291,36), em relação ao valor extraído do Portal da SEFAZ-MT (R\$ 205.477,46), referente à cota-partes do IPI transferida ao Município.





70. Em sua defesa, o gestor alega que, ao proceder com os lançamentos contábeis, a administração não dispunha da totalidade das informações relativas aos repasses, o que resultou em lançamento incorreto de receitas. Anota que procedeu à retificação do Anexo 10, com a documentação comprobatória anexa à defesa.

71. **Têm-se, pois, pelo saneamento do achado, em sintonia com o entendimento da Secex**, face à retificação dos dados contábeis incorretos, tendo em vista o lapso temporal entre a divulgação das informações pela Secretaria de Fazenda do Estado - SEFAZ/MT.

72. Por oportuno, pertinente a **recomendação** ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo para que a Contadoria Municipal efetue mensalmente a conciliação entre as receitas de transferências recebidas do Estado e as divulgações efetuadas pela Sefaz-MT, evitando divergências no registro contábil das receitas de IPI.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de assinatura das Demonstrações contábeis pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

73. A Secex anotou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não estavam devidamente assinadas pelo Prefeito e Contador habilitado, em desacordo com a Resolução CFC nº 1.330/2011, ITG 2000, NBC PG 01 e demais normativos contábeis aplicáveis.

74. Em defesa, o gestor alega que as demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal





de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio.

75. Informou que todas as demonstrações contábeis foram posteriormente assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável, e reencaminhadas ao Tribunal de Contas por meio das Contas de Governo, e que a ausência de assinatura física não causou prejuízo ao controle externo.

76. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve a impropriedade, no que o MP de Contas se alinha ao entendimento.**

77. Com efeito, as normas são claras em exigir que as demonstrações contábeis sejam assinadas pelo representante legal e responsável contábil, conforme disposições contidas no item 13 da ITG 2000 (Norma Brasileira de Contabilidade)⁶, cujas ausências excluem a validade jurídica e contábil, em desacordo com o Art. 20, do Decreto-Lei nº 9.245/46.

78. Têm-se, pois, pela **manutenção** da irregularidade, sendo necessário **recomendar** à atual gestão que certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo de 2025 e dos exercícios seguintes venham assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Diferença no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentados na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial e nos saldos comparativos da DFC ao final de 2023 e os

⁶ 13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.





apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024.

5.2) As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN

79. Com relação ao **Achado 5.1**, a Secex anotou que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado na DFC ao final de 2024 não é convergente com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, conforme detalhado abaixo, apresentando diferença de -R\$ 162.534,56:

SD FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	VALOR
BALANÇO PATRIMONIAL	22.002.882,19
DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA	22.165.416,75
DIFERENÇA	-162.534,56

80. A Secex assinalou que os saldos comparativos da DFC ao final de 2023 e os apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024 também possuem divergências. Uma importante divergência é que a DFC ao final do exercício de 2023 informava que o saldo de Caixa ao final do ano era R\$ 19.928.167,10 e a DFC de 2024 fala que o saldo inicial é de R\$ 16.522.911,66 (diferença de R\$ 3.405.255,44) entre o saldo ao final de 2023 e o saldo inicial de 2024 na DFC.⁷

81. Em **defesa**, o gestor argumenta que a diferença decorreu exclusivamente de critério de análise adotado pela auditoria do TCE, o qual considerou apenas as contas do grupo 111 – Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial, excluindo os saldos registrados no grupo 114 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, cujos valores correspondem aos exatos R\$ 162.534,56 apontados em Relatório Técnico Preliminar.

82. **Tais alegações foram acolhidas pela Secex, mesma opinião deste MP de Contas**, face ao esclarecimento devido pelo gestor na metodologia de análise do TCE.

⁷ Relatório preliminar de auditoria, fl. 45.





83. Contudo, permaneceu o apontamento relativo às divergências quanto aos saldos comparativos da DFC ao final do exercício de 2023 e os valores apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024.

84. No que tanque ao **Achado 5.2**, a Secex as notas explicativas apresentadas como informação complementar às demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e não apresentam detalhamentos de itens relevantes, conforme orientações expedidas pela STN.

85. Em **defesa**, o gestor reforça sobre a elaboração das notas explicativas nas Demonstrações Contábeis, **argumento não acolhido pela Secex e no que o MPC se alinha**, mormente pelo fato de que as notas explicativas trazidas não atenderam aos requisitos exigidos pelo MCASP.⁸

86. Desse modo, **mantém-se** o apontamento, com a **recomendação** ao Executivo municipal para que as Demonstrações Contábeis estejam em conformidade com os modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.2.3. Restos a pagar

87. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de R\$ 4.656.467,34, enquanto o total de despesa executada alcançou o montante de R\$ 79.768.347,44.

88. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em

⁸ O MCASP dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis.





restos a pagar R\$ 0,06.

89. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,01 de disponibilidade financeira**, o que demonstra equilíbrio financeiro.

2.2.4. Situação financeira

90. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício no valor de R\$ 15.703.523,68**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 22.203.442,40 e o Passivo Financeiro de R\$ 6.499.918,72, resultando no índice de **3,4159 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.5. Dívida Pública

91. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)** foi apurado em **0,0911**, o que indica que houve contratação de dívida no exercício.

92. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0037**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

93. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

94. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:





Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 46.112.404,39 Receita Base: R\$ R\$ 53.835.087,58			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 14.349.469,06	26,01%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 8.784.469,46	13,88%*
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 8.888.120,83			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 9.050.066,60	101,82%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – R\$ R\$ 67.319.955,49			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 27.327.685,08	38,72%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.255.284,96	1,86%

*Após reexame da defesa apresentada, o percentual foi alterado para 16,32%.

95. Depreende-se que a governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

96. No que tange ao percentual de despesas aplicadas na Saúde, a Secex preliminarmente assinalou o não cumprimento do percentual mínimo de 15% da Receita Base destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, o que resultou no seguinte achado de auditoria:

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_02.
Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, abaixo do mínimo de 12% - Estado e 15% - Municípios (arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/2012).

1.1) Não cumprimento de aplicação do percentual mínimo de 15% nas despesas com saúde.





97. Em sua **defesa**, o gestor expõe que, durante o acompanhamento da execução orçamentária, foi identificado erro material no cadastro da fonte de recursos. Especificamente, constatou-se que despesas inerentes à “função 10 – Saúde”, classificadas corretamente sob esta função orçamentária e, inquestionavelmente, destinadas ao custeio de ações e serviços públicos de saúde (ASPS), foram registradas sob a fonte de recursos “500” com detalhamento “0” – ou seja, sem o detalhamento correto “1002000” exigido para fins de apuração do índice de ASPS.

Empenho	Valor Liquidado
7283/2024 (Anexo 01)	R\$ 315.302,30
1818/2024 (Anexo 02)	R\$ 996.092,87
TOTAL	R\$ 1.311.395,17

98. Segundo o gestor, houve indevida exclusão do montante de R\$ 1.311.395,17 em despesas comprovadamente executadas em ASPS:

99. Assinala que, ao se considerar a correta contabilização destas despesas, o montante total aplicado em ASPS atinge o valor de R\$ 8.784.469,46, o que corresponde a 16,32% da Receita Base, superando, portanto, o limite constitucional mínimo de 15%.

100. A Secex acolheu os argumentos apresentados e sanou a irregularidade, mesmo entendimento deste MP de Contas, em virtude da efetiva verificação de que o valor de R\$ 1.311.395,17 é montante relativo às despesas de capital de ASPS, de sorte que restou cumprido o percentual mínimo de 15%.

101. Por oportuno, considerando o **saneamento** do achado e a ausência do detalhamento do Código de acompanhamento das despesas, em contradição à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021, necessária expedição ao Executivo Municipal que **determine** à Contadoria do município que, nos registros contábeis referentes a despesas/gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, seja cumprida a exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.





2.3. Prevenção à Violência Contra as Mulheres

102. Sobre o tema, têm-se os seguintes achados de auditoria:

10) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

10.1) Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164 /2021.

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra mulher.

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Não realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher.

13) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres.

103. No caso dos **Achados 10.1, 11.1 e 12.1**, a Secex anotou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.





104. Em **defesa**, o gestor alegou que a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero, as quais encontram respaldo legal na Lei nº 9.394/1996.

105. Informou que as ações desenvolvidas representam o início da institucionalização de uma cultura de respeito e proteção à mulher no ambiente escolar, processo esse que será consolidado a partir do exercício de 2025, com a inclusão de programação anual sistematizada.

106. **A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve os achados de auditoria, no que o MP de Contas coaduna do entendimento**, em virtude da ausência de realização das ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 durante o exercício de 2024.

107. Não obstante a possibilidade de abordagem do tema de forma transversal (Lei nº 14.164/2021, art. 26, §9º), tal norma exige a complementação dos currículos, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino.

108. Ademais, o município, na resposta ao "Questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher", encaminhado ao TCE/MT na prestação de contas do governo 2024 no sistema APLIC, respondeu **negativamente** à inclusão nos currículos da educação infantil e fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, contrariando as determinações da Lei n.º 14.164/2021.⁹

109. Relativo ao **Achado 13.1**, o gestor reconheceu que a LOA não apresenta ações nominais e individualizadas voltadas exclusivamente ao combate à violência contra a mulher, mas tem promovido ações no âmbito das políticas públicas sociais e educacionais que, de forma transversal, atendem a essa finalidade.

⁹ Vide relatório técnico de defesa, fl. 67.





110. De igual modo quanto aos achados anteriores sobre o tema, o município respondeu negativamente quanto à alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, restando, assim, **mantido** o achado de auditoria, em sintonia com a conclusão da Secex.

2.3.1. Políticas Públicas – Educação, Saúde e Meio Ambiente

111. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Bom Jesus do Araguaia era o seguinte: (Relatório Preliminar, fl. 89)

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	44.0	79.0	210.0	0.0	421.0	49.0	0.0	0.0
Rural	25.0	0.0	60.0	0.0	110.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	2.0	6.0	0.0	15.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	0.0	2.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Dados do Censo Escolar 2024 - Planilhas no site <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

DOU Anexo I (ensino regular) e DOU Anexo II (educação especial)

112. O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado em 2023 e divulgado em 2024 mostrou que o desempenho do município nos anos iniciais





está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação e da média MT no Ideb – anos iniciais:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,2	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

113. Tal situação exige dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das principais causas e das medidas necessárias para reversão do quadro, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

114. Na temática das **creches e pré-escola**, de acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o município de Bom Jesus do Araguaia apresentou os seguintes resultados:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	22
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0

115. Conforme se observa, os resultados revelam grave situação de existência de crianças sem acesso à educação na primeira infância, de modo que há a necessidade de recomendação ao Legislativo municipal que recomende ao Executivo a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

116. Quanto ao **meio ambiente**, o município de Bom Jesus do Araguaia se encontra em 50º lugar com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024 e, no





ranking nacional, o município se encontra em 207º lugar com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024.

117. O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

118. Conforme dados extraídos do relatório de auditoria, percebeu-se um aumento expressivo em focos de queima no mês de setembro de 2024, sendo importante a tomada de ações de manutenção e diminuição dessa situação, tais como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

119. Na **área da saúde** foram analisados indicadores como mortalidade infantil, materna, doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito.

120. A taxa de mortalidade infantil de Bom Jesus do Araguaia está classificada como **média (15,6)**, melhor do que em exercícios anteriores. Contudo, a TMI média é de 37,72, classificada como ruim, o que denota a recomendação de melhoria das práticas voltadas à saúde materno-infantil.

121. A taxa de mortalidade materna não foi indicada, sendo necessária recomendação para que o Executivo determine a inserção dos dados relativos à taxa de mortalidade materna no sistema DATASUS.

122. O município não informou a taxa de mortalidade por homicídio em 2024. Porém, considerando a média dos exercícios anteriores, a TMH é de 44,95 é ruim, indicador de cenário crítico de violência, de modo a exigir ações integradas entre saúde,





segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

123. Quanto à taxa média de mortes no trânsito, classificada como ruim (33,72), há a necessidade de providências, tais como: políticas de mobilidade e segurança viária; políticas voltadas às medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes; a fim de reduzir a taxa de mortalidade por acidente de trânsito, trazendo-a a índices considerados baixos (menos de 10 mortes a cada 100 mil habitantes).

124. Já a cobertura da atenção básica está em nível **satisfatório** (Acima de 80%), garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde, recomendando-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

125. Em relação a cobertura vacinal o indicador foi de 104,58%, o que apresenta **alta** classificação, de modo a contribuir para o controle de doenças imunopreveníveis, sendo fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

126. O número de médicos por habitante é **insuficiente**, tanto em 2024 quanto em toda a série histórica, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde. O município deve investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

127. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica é **baixa**, indicando boa resolutividade da atenção primária.

128. Relativo ao indicador Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, a situação é considerada **alta**, não obstante a ausência de informações no exercício de 2024, o que reflete bom acompanhamento da gestação. Recomenda-se manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.





129. Constatou-se a **elevada** preval?ncia de arboviroses no Município (taxa de detecção de dengue), indicando falhas no controle de vetores e na prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

130. Na taxa de detecção da Hanseníase, apurou-se a média de 56,1, referente aos 4 anos informados, situação classificada como ruim, devendo ser intensificadas ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

131. Quanto aos menores de 15 anos, a taxa de hanseníase foi considerada **ruim**, especialmente em 2021 (25,0), mantendo-se zerada nos outros exercícios apurados e não informada em 2024. Assim, pertinente a tomada de ações de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde.

132. O percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade foi de 16,7 em 2022 (alto), sendo zerado em outros anos e não informado em 2024.

133. De todos os dados apresentados, entende-se, em sintonia com a Secex, que vários dos indicadores apresentados estão em patamares ruins, em que se recomendam a adoção de medidas corretivas urgentes, com foco na ampliação da cobertura, qualificação das equipes, controle de agravos e fortalecimento da gestão baseada em evidências, além da atualização das informações no sistema DATASUS.

2.4. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

134. A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP/TCE-MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e





constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e n.º 120/2022.

135. No caso da prestação de contas, a Secex anotou que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022, nos termos da Lei Municipal nº 587/2022.

136. Verificou-se também o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS conforme abaixo: 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário-base para todos os agentes comunitários de saúde, conforme documentos encaminhados no Sistema APLIC.

137. Houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme LC 096/2024, de 05/04/2024.

2.5. Limites da Câmara Municipal

138. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, da Constituição Federal, bem como observou-se o atendimento à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988

2.6. Cumprimento das Metas Fiscais

139. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 é de -R\$ 549.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.902.437,52, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO

140. Sobre o assunto, em seu relatório preliminar a Secex assinalou o seguinte achado de auditoria:





8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.

Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

8.1) Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

141. A defesa alega que o apontamento realizado não reflete a realidade fiscal do Município, tendo em vista a utilização de superavit financeiro de exercícios anteriores, suficiente para suprir a meta do resultado primário estipulada.

142. Ressaltou que o Município manteve controle efetivo sobre sua receita e despesa corrente durante todo o exercício, inexistindo qualquer situação de desorganização financeira ou descumprimento das metas fiscais.

143. Após exame da manifestação defensiva, **a Secex manteve o apontamento, entendimento deste MP de Contas**, tendo em vista que o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e despesas não-financeiras, tendo por objetivo a demonstração da capacidade de pagamento do serviço da dívida e cuja metodologia de cálculo está devidamente disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais, com base normativa na própria LRF (Art. 4º, 9º, 31).

144. Além disso, é importante destacar as ponderações feitas pela Secex, trazendo em seu relatório julgamentos no âmbito deste TCE/MT, especialmente no tocante à prestação de contas do Governo Estadual nos anos de 2023 e 2024.

145. Nesse sentido, a jurisprudência reitera que as despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de





despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

146. Portanto, considerando a manutenção da irregularidade, necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, para que **determine** ao Executivo municipal o aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

2.7. Observância do princípio da transparência

147. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

148. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

149. Apresenta-se a seguir o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Bom Jesus do Araguaia, cujos resultados foram homologados pelo TCE/MT por meio do Acórdão 918/2024 – PV:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0,5277	Intermediário
2024	0,575	Intermediário

150. Na avaliação de 2024, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia obteve nível de transparência “Intermediário”, com índice de transparência de 57,5% (intermediário), **sendo necessário recomendar ao Executivo Municipal que**





implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Prestação das Contas Anuais de Governo

151. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

152. Sobre o assunto, a Secex constatou que o Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021 (Doc. nº 1996380/2025), bem como que as contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal (Art. 49, LRF).

2.9. Índice de Gestão Fiscal

153. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

154. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).





155. Verifica-se que, no **exercício de 2024**, o **IGFM Geral** de Bom Jesus do Araguaia foi de **0,79**, recebendo **nota B (Boa gestão)**.

2.10. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

156. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 538493/2023**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 87/2024**.

157. Nesse sentido, no Quadro 1.1 do Anexo 1 do Relatório Preliminar é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Parecer Prévio do exercício de 2023.

2.11. Regime Previdenciário

158. Do exame dos autos, verifica-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, sendo todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

Da instrução das contas em análise, este MP de Contas considerou sanados os **achados de auditoria 1.1 (AA02) e 3.1 (CB04)**, com a manutenção dos achados de auditoria **2.1 (CB03), 4.1 (CB08), 5.1 (CC09), 6.1 (DA01), 7.1 (DA03), 8.1 (DA04), 9(FB03), 10.1 (OB02), 11.1 (OC19), 12.1 (OC20), 13.1 (OC99)**.

159. O índice IGFM para o exercício de 2022 foi de 0,79, recebendo nota B (Boa gestão).

160. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município





realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

161. No caso da presente prestação de contas, embora tenham sido mantidas duas irregularidades de natureza gravíssima, estas não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo.

162. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, mas necessita especial atenção nas irregularidades não sanadas, bem como no tocante ao planejamento e à gestão financeira e orçamentária do município, tendo em vista o **resultado deficitário da execução orçamentária por fontes**.

163. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**.

164. No tópico das políticas públicas, o município recebeu recomendação para atendimento de todas as demandas por vagas em creche, diminuição nos focos de queimada, além de aumentar a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

165. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia, a **manifestação do Ministério Públco de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo**, com as recomendações sugeridas pela Secex e ratificadas neste parecer.

166. Manifesta-se, ao final, pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC para manifestação, consoante art. 110, do RITCE/MT.





4. CONCLUSÃO

167. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Marcilei Alves de Oliveira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 172 do RITCE/MT;

b) pelo saneamento dos achados de auditoria 1.1 (AA02) e 3.1 (CB04);

c) pela manutenção dos achados de auditoria 2.1 (CB03), 4.1 (CB08), 5.1 (CC09), 6.1 (DA01), 7.1 (DA03), 8.1 (DA04), 9(FB03), 10.1 (OB02), 11.1 (OC19), 12.1 (OC20), 13.1 (OC99);

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF;

d.2) proceda à inserção dos dados relativos à taxa de mortalidade materna no sistema DATASUS;

d.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.4) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de





todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

d.5) a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

d.6) no texto da publicação da LOA, por ocasião de sua publicação em meio oficial, seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

d.7) certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo de 2025 e dos exercícios seguintes venham assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025;

d.8) as Demonstrações Contábeis estejam em conformidade com os modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN);

d.9) nos registros contábeis referentes a despesas/gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, seja cumprida a exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas;

d.10) a conciliação entre as receitas de transferências recebidas do Estado e as divulgações efetuadas pela Sefaz-MT, evitando divergências no registro contábil das receitas de IPI;





d.11) regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP;

d.12) promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabilizar a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil;

g) pela **notificação** do responsável para apresentação de **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante art. 110, do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

